



PROJETO DE LEI Nº 015 /2021

Aprovado em 1º discussão

e votação por unanimidade
dos presentes.

Sala de sessões 30/08/2021

Secretário

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE HOMENS EM CARGOS COMISSIONADOS E DE CONTRATAÇÕES PROVENIENTES DE CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação, discussão e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de nomeação em cargos comissionados e provenientes de concurso público na Administração Pública de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Federais nº 11.340/2006, nº 13.104/2015 e nº 14.188/2021.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* deste artigo, se estende aos contratos temporários.

Art. 2º. Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor, o acórdão condenatório em segunda instância por crimes de violência do mesmo contra a mulher.

Art. 3º. Todo servidor público fica incumbido de notificar as autoridades casos de violência contra mulher.

Art. 4º. A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 5º. O Município de Belém de Maria prestará todo suporte jurídico, médico e psicológico às mulheres vítimas destes crimes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em 2ª e última discussão

e votação por unanimidade
dos presentes.

Sala de sessões 06/09/2021

Secretário

Belém de Maria/PE, em 04 de agosto de 2021.

Rolph Eber Casale Junior
ROLPH EBER CASALE JUNIOR

Prefeito do Município de Belém de Maria/PE



Aprovado em 1ª discussão

é votação por unanimidade

dos presentes

Sala de sessões 30/08/2021

Secretário

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021

O Vereador ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO, AUTOR, E OS VEREADORES SUBSCRITORES HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE, FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO, JOSÉ AILTON DA SILVA, EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, MANAATE JOSÉ DA SILVA E MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 174 e 175, §2º do Regimento Interno, submetem à apreciação plenária a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 015, de 04 de agosto de 2021:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação da ementa do Projeto de Lei nº 015/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS, COM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR À MULHER, FEMINICÍDIO, E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

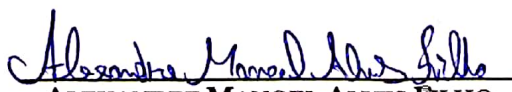
JUSTIFICATIVA

A presente emenda conjunta tem por finalidade central tornar a ementa do Projeto de Lei nº 015/2021 mais clara, evitando dúvidas interpretativas quanto ao alcance da vedação legislativa que se pretende implementar, posto que, na forma como grafada, dá a entender que ficará vedada a nomeação ou contratação de homens, quando da verdade o que se pretende vedar é a nomeação ou contratação de pessoas (homens, mulheres e outros grupos de gênero) condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, por feminicídio, ou por violência psicológica contra a mulher, e ainda assim, apenas após decisão judicial transitada em julgado.

O objetivo é deixar expresso que a proibição apenas se dará quando transitada em julgado a sentença penal condenatória, e que poderá ser aplicada tanto para homens quanto para mulheres, ou a qualquer gênero declarado, ou seja, toda e qualquer pessoa que venha a praticar atos de que resultem na prática de violência doméstica e familiar à mulher, Feminicídio, e violência Psicológica contra a Mulher.

Desta feita, em razão da plausibilidade e objetividade da emenda apresentada, submetemos a mesma à discussão e deliberação dos nobres pares, aguardando pela sua aprovação.

Belém de Maria (PE), 17 de agosto de 2021.


ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
VEREADOR AUTOR



H. H. H. L. H.
HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
Vereador Subscritor

Flávio Henrique Noberto de Brito
FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO
Vereador Subscritor

José Ailton da Silva
JOSE AILTON DA SILVA
Vereador Subscritor

Edson Antônio Oliveira Silva
EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
Vereador Subscritor

Manate José da Silva
MANATE JOSÉ DA SILVA
Vereador Subscritor

Maria do Socorro B. de Araújo
MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO
Vereadora Subscritora

Casa José Tomé Bispo
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA**

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Aprovado em 1ª discussão

por maioria
dos presentes.

Sala de sessões 30/08/2021

Secretário EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2021

O Vereador ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO, AUTOR, E OS VEREADORES SUBSCRITORES HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE, FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO, JOSÉ AILTON DA SILVA, EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, MANAATE JOSÉ DA SILVA E MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 174 e 175, §2º do Regimento Interno, submetem à apreciação plenária a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 015, de 04 de agosto de 2021:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 015/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

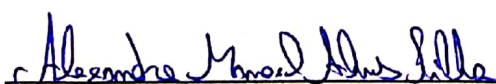
“**Art. 2º** Será considerado para efeito de impedimento de nomeação da pessoa agressora, a decisão judicial transitada em julgado por crimes de violência contra a mulher, na forma prescrita no caput do artigo 1º, até o efetivo cumprimento da pena imposta na decisão penal condenatória.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda conjunta tem por finalidade central modificar a redação do artigo 2º da propositura com vistas a tornar a sua redação mais clara e compatível com as normas federais e com as hipóteses normativas de incidência, ou seja, para explicitar que o impedimento pode incidir sobre qualquer pessoa, e não só sobre pessoas do sexo masculino que venham a praticar violência contra mulher ou feminicídio, e ainda, em a penalidade de impedimento dar-se-á apenas quando transitada em julgado a sentença penal condenatória, seja em primeira instância ou em segunda instância.

Desta feita, em razão da plausibilidade e objetividade da emenda apresentada, submetemos a mesma à discussão e deliberação dos nobres pares, aguardando pela sua aprovação.

Belém de Maria (PE), 17 de agosto de 2021.


ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
VEREADOR AUTOR



H. D. H. de L. A.
HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
Vereador Subscritor

Flávio Henrique Noberto de Brito
FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO
Vereador Subscritor

José Ailton da Silva
JOSÉ AILTON DA SILVA
Vereador Subscritor

Edson Antônio Oliveira Silva
EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
Vereador Subscritor

Manate José da Silva
MANATE JOSÉ DA SILVA
Vereador Subscritor

Maria do Socorro B. de Araújo
MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO
Vereadora Subscritora

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 015/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a proibição de nomeação e contratação de homens em cargos comissionados e de contratações provenientes de concurso público no âmbito do Município de Belém de Maria e dá outras providências.”*

Acompanha a proposição principal, e seguem conclusas para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, duas proposições acessórias de autoria de autoria conjunta dos Vereadores Alexandre Manoel Alves Filho, Helder Henrique de Lima Albuquerque, Flávio Henrique Noberto de Brito, José Ailton da Silva, Edson Antônio Oliveira Silva, Manaate José da Silva e Maria do Socorro Barbosa de Araújo, as quais visam substituir a redação da ementa do projeto de lei, e também do seu artigo 2º.

Feita a delimitação das matérias postas à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 015/2021 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo analógico no artigo 61, incisos II e V, da Lei Orgânica Municipal, e guarda respeito às disposições do artigo 156, caput, e, de forma analógica, também do artigo 157, inciso XIV, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não havendo vício de iniciativa a destacar.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, haja vista que a atuação legislativa encontra-se albergada pelas disposições do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

MÉRITO

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que o Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Prefeito Constitucional do Município de Belém de Maria, que *“Dispõe sobre a proibição de nomeação e contratação de homens em cargos comissionados e de contratações provenientes de concurso público no âmbito do Município de Belém de Maria e dá outras providências”*, em sua ementa e no caput do artigo 2º exorbitada das atribuições municipais, tornando-se em parte ilegal e em parte inconstitucional, seja porque prevê segregação das hipóteses de incidência apenas a pessoas do sexo masculino, em afronta ao princípio da isonomia, vez que na verdade o

impedimento deve alcançar todas as pessoas que cometerem violência contra as mulheres, e não só os homens; e, de outro lado, porque prevê que o impedimento já se daria a partir da condenação em segundo grau, sem referência ao trânsito em julgado, o que afronta de morte o teor do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Assim, em primeiro momento, o relator opina pela constitucionalidade e legalidade da propositura sob análise, ressalvada a redação de sua ementa e do caput do artigo 2º, que reputo padecerem de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Entretanto, resta evidenciado que tanto a Emenda Substitutiva nº 001 (que altera a redação da ementa do Projeto de Lei nº 015/2021) quando a Emenda Substitutiva nº 002 (que altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 015/2021), já cuidaram de acautelar os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade ventilados, e, se aprovadas, trarão a propositura integralmente ao trilha da legalidade e da constitucionalidade.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, **considera que o Projeto de Lei nº 015/2021, que “Dispõe sobre a proibição de nomeação e contratação de homens em cargos comissionados e de contratações provenientes de concurso público no âmbito do Município de Belém de Maria e dá outras providências”, em linhas gerais, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável, com exceção da redação dada a sua ementa e ao teor do seu artigo 2º, que reputa eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade, acaso não aprovadas as Emendas Substitutivas nº 001 e 002.**

No mesmo trilhar, acolhendo o posicionamento do relator quanto às Emendas Substitutivas nº 001 e 002, a Comissão de Justiça e Redação as considera plausíveis, além de não afrontarem nenhuma norma constitucional e legal, portanto, estão em condições de serem aprovas.

De maneira complementar, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 015/2021, considerando-o legal e constitucional, em sua integralidade, acaso aprovadas as Emendas Substitutivas nº 001 e 002.

Belém de Maria-PE, 20 de agosto de 2021.

Flávio Henrique Noberto de Brito
Flávio Henrique Noberto de Brito
Presidente

Manate José da Silva
Manate José da Silva
Relator

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Helder Henrique de Lima Albuquerque
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 0015/2021, posto à apreciação regimental desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "*Dispõe sobre a proibição de nomeação e contratação de homens em cargos comissionados e de contratações provenientes de concurso público no âmbito do Município de Belém de Maria e dá outras providências*".

Acompanha a propositura principal, as emendas substitutivas nº 001 e 002.

Pois bem. Feita a delimitação das matérias postas à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, valendo-se da interpretação analógica do artigo 64 do Regimento Interno, submeteu o Projeto de Lei nº 015/2021 e as emendas apostas ao mesmo à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social que, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou parcialmente a matéria veiculada no indigitado projeto de lei (considerando como ilegal e inconstitucional a ementa e o artigo 2º da proposição principal), além de ter considerados legais e constitucionais as proposições acessórias, tendo ainda indicado que na hipótese de aprovação das emendas, o posicionamento seria pela integral constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 015/2021.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, valendo-se da interpretação analógica ao contexto do artigo 64 e seus incisos do Regimento Interno, após compulsar as realidades normativas postas à apreciação e discussão, a relatora Maria do Socorro Barbosa de Araújo vislumbra e conclui que tanto a propositura principal quanto as proposições acessórias encontra-se regularmente postas e que, portanto, encontram-se aptas à aprovação, emitindo parecer favorável.

Destacou, complementarmente, que no caso de não aprovadas das emendas substitutivas apostas, segue o posicionamento exarado pela Comissão de Justiça e Redação, aprovando o Projeto de Lei nº 015/2021, com exceção da redação originária de sua ementa e do seu artigo 2º.

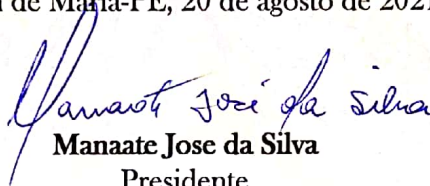


CONCLUSÃO DA COMISSÃO

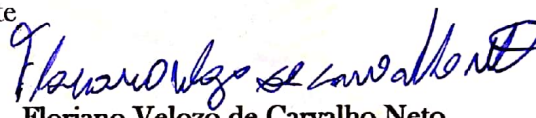
Acolhendo o parecer da relatora esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, após discutir e analisar a matéria, por maioria, **considera que o Projeto de Lei nº 015/2021, se aprovadas as Emendas Substitutivas nº 001 e 002, estará em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável ao mesmo.**

De igual sorte, emite parecer favorável às Emendas Substitutivas nº 001 e nº 002, ambas apresentadas acessoriamente ao projeto de lei sob análise.

Belém de Maria-PE, 20 de agosto de 2021.


Manaate Jose da Silva
Presidente


Maria do Socorro Barbosa de Araújo
Relatora


Floriano Velozo de Carvalho Neto
Membro